



#### PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão Permanente de Licitação de Bom Jesus do Tocantins

Assunto: Anulação de processo licitatório.

Ementa: Procedimento Licitatório. Pregão Eletrônica. Exigência de certidão de falência ou recuperação judicial e extrajudicial. Documento inexistente. Vício de legalidade. Anulação do certame. Notificação da(s) empresa(s) vencedora(s).

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Bom Jesus do Tocantins quanto ao Pregão eletrônico 9/2021-030, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais permanentes para suprir as necessidades das Secretarias e Fundos do Municípios de Bom Jesus do Tocantins.

Compulsando os autos do certame, verifica-se que houve equívoco na exigência de Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, visto que solicitada a apresentação do documento em âmbito estadual e federal, tendo sido acolhida a certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para satisfação da exigência.

Isto posto, o processo licitatório foi submetido a análise da autoridade superior, para as devidas providências, tendo sido encaminhado para emissão de parecer por esta assessoria jurídica.

É o relatório.





### 2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à escorreita realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade, a exemplo do pregão.

Isto posto, observa-se que o edital convocatório do certame exigia a apresentação de Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial, de âmbito federal, no item 11.4.1. Senão vejamos:

11.4.1 Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede do licitante e de **âmbito Federal**, datada dos últimos 60 (sessenta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

Trata-se, portanto, de documento inexistente, considerando que o Juízo competente para o processamento da falência e recuperação judicial é estadual, conforme prevê o art. 109, I da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 11.101/2005:

#### Constituição Federal

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;





#### Lei 11.101/2005

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Destaque-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios equiparase ao juízo estadual, com competência jurisdicional sobre aquela localidade, de modo que a certidão emitida por este órgão não possui amplitude federal, mas sim local.

Portanto, efetivamente, não há que se falar na exigência de certidão negativa de falência e recuperação judicial e extrajudicial, em âmbito federal, **uma vez que a competência para conhecimento e processamento de ações referentes à falência e recuperação judicial e extrajudicial pertence à justiça comum estadual.** 

Acrescente-se ainda que a exigência indevida resultou na inabilitação de várias licitantes interessadas, consoante se extrai da Ata da Sessão de Julgamento, configurando restrição indevida à participação das empresas e prejudicando a competitividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração municipal, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, I da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da





naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No caso sob análise, verifica-se que fora instituída exigência editalícia que viola tanto a legalidade – por se tratar de documento de produção impossível – quanto o caráter competitivo do certame, visto que diversas licitantes interessadas foram inabilitadas em razão da não apresentação do documento; caracterizando vício de legalidade insanável. Nesse particular, estabelece o art. 49 da Lei de Licitações:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela anulação do Pregão Eletrônico 9/2021-030, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais permanentes para suprir as necessidades das Secretarias e Fundos do Municípios de Bom Jesus do Tocantins, em razão de vício de legalidade insanável caracterizado pela exigência de Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial de âmbito federal, tratando-se de documento inexistente, nos moldes do art. 109, I da Constituição Federal , art. 3º da Lei 11.101/2005, art. 3º, § 1º, I e art. 49, caput da Lei 8.666/93.

#### 3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela anulação do Pregão Eletrônico 9/2021-030, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais permanentes para suprir as necessidades das Secretarias e Fundos do Municípios de Bom Jesus do Tocantins, em razão de vício de legalidade





insanável caracterizado pela exigência de Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial de âmbito federal, tratando-se de documento inexistente, nos moldes do art. 109, I da Constituição Federal, art. 3º da Lei 11.101/2005, art. 3º, § 1º, I e art. 49, caput da Lei 8.666/93.

Finalmente, ressalte-se a necessidade de comunicar a(s) empresa(s) vencedora(s) no certame quanto à eventual decisão de anulação pela autoridade superior, fazendo constar da comunicação o presente parecer.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 16 de agosto de 2021.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282